COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014353-50.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Bancários**Requerente: **Instituto Radiológico São Carlos Sc Ltda**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUTO RADIOLÓGICO SÃO CARLOS SC LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu em agosto de 1994 o contrato de abertura de crédito em conta corrente cheque especial nº 3.827-X junto à agência nº 0295, no qual o réu teria feito lançamentos de juros de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, tarifas, taxas e outros encargos e despesas não contratadas e em valores exorbitantes, dificultando a ela, autora, quitar o saldo devedor, notadamente porque o réu teria feito cobrança de juros sobre juros, capitalizados mensalmente, e cobrados em taxas abusivas e ilegais, em afronta à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), cujo valor total somaria R\$ 128.843,82, conforme cálculos que elaborou, de modo que em junho de 2010, quando da referida elaboração da conta, o saldo da conta bancária, que era de R\$ 72,74 positivos, deveria ser de R\$ 128.916,56 também positivos, de modo que com base na teoria da lesão e nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em seu art. 51, IV, pretende a revisão do contrato para reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, inclusive dos contratos "mata-mata" (sic.) firmados para quitação da dívida, nos quais requer seja afastada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, bem como seja afastada a cobrança de correção monetária, taxas, tarifas e outros encargos não contratados, condenando-se o réu a repetir os valores cobrados indevidamente em dobro.

O réu contestou o pedido sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir na medida em que utilizou o crédito por livre deliberação sua, atento a estar sujeito aos encargos do contrato, não podendo agora vir a Juízo reclamar do fato, por contraditório; no mérito, aduziu se tratar de operação livremente firmada, cujas cláusulas observam os juros de mercado, que não teriam sido capitalizados, não havendo se pretender aplicado o limite do art. 192, §3°, da Constituição Federal, de aplicação definitivamente afastada pela Súmula 648 do STJ, cumprindo à autora comprovar a existência de onerosidade excessiva, e rejeitando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial e postulando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O feito foi instruído com prova pericial contábil.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de falta de interesse processual, pois o fato de que tenha

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

a autora contratado e utilizado o limite de crédito do cheque especial não torna incompatível sua pretensão em ver adequada a cobrança dos encargos desse contrato ao que entende ser a disposição da lei.

Ainda em preliminar, cumpre deliberar que o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado por este Juízo não contou complexidade alguma, com o devido respeito, e tanto assim que limitou-se a discriminar a evolução do saldo e respostas a dois (02) quesitos, apenas, além do que, ainda que se compreenda e se devote ao Sr. perito o máximo respeito pelo falecimento de sua esposa, não há como se justificar a demora na elaboração do trabalho, desde sua designação em 30 de junho de 2011, até 19 de agosto de 2014, quando da juntada do trabalho aos autos.

Vale repetir, ainda que seja declinado o máximo respeito pelo falecimento do entre querido, as dificuldades na elaboração do trabalho deveriam ter motivado a renúncia ao encargo, sem o que se contou uma demora de mais de três (03) anos para as partes, daí porque, sempre renovado o máximo respeito, não há se falar em melhor remuneração, ficando, pois, mantida aquela determinada pelo Juízo *ad quem*, nos termos do acórdão de fls. 975, de modo que, já levantados aqueles valores, tem-se por solucionada a divergência.

No mérito, como já antes apontado, a autora é específica tão somente em relação às questões envolvendo <u>a.-</u> a capitalização mensal dos juros e <u>b.-</u> a cobrança de juros sobre juros.

Em relação aos reclamos que faz acerca de supostos lançamentos de juros de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, tarifas, taxas e outros encargos e despesas não contratadas e em valores exorbitantes, não há a menor indicação ou especificação do que se trata.

Como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Diga-se mais, mesmo a referência aos contratos que teriam sido firmados com vistas a cobertura do saldo devedor do cheque especial carece de uma mínima especificidade, atento a que, conforme jurisprudência já firmada, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 4).

Ou seja, não resta a este Juízo senão limitar o conhecimento da lide ao contrato de abertura de crédito em conta corrente cheque especial nº 3.827-X junto à agência nº 0295, firmado em agosto de 1994, tomando a análise a partir das cláusulas que regulam <u>a.-</u> a capitalização mensal dos juros e <u>b.-</u> a cobrança de juros sobre juros.

Como se pode conferir da leitura dos extratos de movimentação da referida conta, a contratação se deu mesmo em agosto de 1994 (*vide fls. 215*), quando ainda não vigente a Medida Provisória nº 1.963-19 ou a subsequente, de nº 2.179-36/2001.

De passagem, cabe rejeitar-se a possibilidade de limitação dos juros, que embora não reclamada especificamente pelo autor, é tema que conta várias referências na causa de pedir.

E assim porque "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁵).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Não há, portanto, como se reclamar abuso pelo fato das taxas de juros contratadas.

Quanto à capitalização destes juros, cumpre considerar a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que efetivamente existiu tal prática.

Veja-se que o saldo da conta bancária da autora permaneceu devedor por longos períodos, do que são exemplos os extratos de fls. 227 a fls. 229, referentes ao intervalo entre os dias 26 de agosto de 1994 a 05 de setembro de 1994, ou às fls. 233 a fls. 237, referentes ao intervalo entre os dias 26 de setembro de 1994 e 18 de outubro de 1994, ou, ainda, às fls. 239 a fls. 243, referentes ao intervalo entre os dias 30 de outubro de 1994 a 19 de novembro de 1994.

Nesses intervalos, a cobrança dos juros acaba por se somar ao saldo devedor, de modo a que, tendo de fato se verificado períodos em que o saldo da conta corrente permaneceu

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

devedor o mês todo, integrando-se os juros ao novo saldo médio devedor (capital inicial), por evidente tenha se verificado o cálculo de juros sobre o valor dos juros já calculados no mês anterior e agora capitalizados à base de cálculo.

Diga-se mais, a soma dos valores a título de juros ao saldo devedor, no qual são incorporados, outra coisa não é senão *capitalizar*, valendo a tanto a definição de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA: "*capitalizar*. V. t. d. *1. Converter em capital.* 2. *Adicionar ao capital:* semestralmente os bancos c a p i t a l i z a m os juros dos depósitos" ⁶.

A conclusão, portanto, é de que houve contagem de juros sobre juros, implicando em anatocismo.

Acerca de sua licitude, cumpre-nos considerar, a propósito do que já ficou antes indicado, que em se tratando de contrato firmado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-19, depois reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, não há se falar em legalidade da prática, prevalecendo o entendimento pretoriano anterior à edição dessas normas, dando aplicação ao contido na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, mesmo frente à instituições financeiras, tanto que "a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vedando a capitalização dos juros, mesmo para instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197), com a ressalva quanto "aos saldos líquidos em contacorrente, de ano a ano", prevista no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33" (Ap. n. 599.774-8 - 8ª Câm. 1º TACSP - MANOEL MATTOS, Relator) 7.

Não há, porém, como se admitir, para fins de se aferir o valor desses juros cobrados indevidamente, o acolhimento da conta apresentada pela autora às fls. 43 até fls. 214, e tampouco da conta apresentada pelo perito contador nomeado por este Juízo, conforme fls. 995 até fls. 1.061, pelas razões que seguem.

Ocorre que, a respeito do tema *anatocismo*, cumpre seja feita ressalva daquilo que se deve entender pelo que genericamente se passou a impugnar como *indevida capitalização* dos juros.

É que a proibição dessa capitalização tem como base o disposto no art. 4° do Decreto n° 22.626, de 07.04.1933, que se refere a "contar-se juros de juros" o que equivale dizer "contar-se juros de juros antes debitados e capitalizados ao saldo devedor".

Não há proibição, entretanto, a que se estipule a obrigação de pagamento mensal de juros em aberto, desde que haja saldo suficiente para tanto, uma vez que a partir de seu pagamento, estes juros não comporão a base de cálculo de juros no período seguinte, ou seja, não serão contados juros de juros, de modo que nada tem de ilegal o pacto realizado no contrato discutidos, no sentido de que se realize a "cobrança" mensal destes juros, o que entretanto não pode significar que inexistindo saldo para pagamento possam os juros serem debitados, pois tal gerará acréscimo ao saldo devedor, motivando assim uma nova e posterior cobrança de juros, implicando pois em anatocismo, esta sim a prática proibida, por ilegal.

Ora, conforme pode ser lido e conferido nos extratos de movimentação da conta da autora, às fls. 215 até fls. 218, por exemplo, ou às fls. 279 e fls. 280, ou no longo período que vai de fls. 377 até fls. 394, referente ao intervalo entre os dias 20 de julho de 1996 e 30 de outubro de 1996, por exemplo, quando saldo era sempre credor, admitindo a cobrança dos juros sem que isso possa implicar em *capitalização*, já que, a partir do pagamento, não há soma desses juros de modo a compor base de cálculo para a cobrança de novos juros, de modo a não infringir o disposto no art. 4º da Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933).

Acolhe-se, portanto, a tese do autor enquanto an debeatur, ou seja, enquanto tema

⁶ AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª ed. 1986, Nova Fronteira, RJ, p. 343.

⁷ JTACSP, Vol. 168, pág. 142.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de direito, para determinar o recálculo do saldo devedor do contrato de conta corrente, para que seja verificado, nas ocasiões em que pactuada a cobrança dos juros mensais, exista saldo credor suficiente para o pagamento, ficando esses juros, em caso de saldo negativo, *acumulados em conta paralela*, a fim de serem cobrados *quando* vier a existir saldo credor suficiente, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato, ainda que em suas renovações, ou no final do ano civil.

Por conseqüência, rejeitadas as contas da autora e do contador judicial, caberá sejam calculados o valor desses juros indevidamente cobrados a partir da prática do anatocismo, rejeitada a possibilidade de sua repetição em dobro, pois aqui não se cuida de relação de consumo, a propósito da jurisprudência, no sentido de que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 8), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO 9).

Quanto a uma possível aplicação do art. 940 do Código Civil, cumprirá verificar que referido dispositivo exige "demandar por dívida já paga", do que não seria o caso analisado, dado inexista ação de execução proposta pelo banco réu, valendo ainda acrescentar, "quando a cobrança estiver calcada em cláusula de contrato que as partes livremente pactuara, ainda que seja ela declarada nula, não se vislumbra, a priori, má-fé ou dolo" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO ¹⁰).

Ou seja, a repetição de valores deverá observar tão somente o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possa ser compensado, referido crédito, ao saldo da conta corrente caso devedor na data da liquidação.

O réu sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a refazer a liquidação do saldo devedor do de abertura de crédito em conta corrente cheque especial nº 3.827-X junto à agência nº 0295, firmado em agosto de 1994 com a autora INSTITUTO RADIOLÓGICO SÃO CARLOS SC LTDA, para que neste contrato seja observado, em relação à cláusula de cobrança mensal de juros, a hipótese de existência de saldo credor suficiente para o pagamento no vencimento contratado, devendo, em caso do saldo ser negativo, *acumular os juros em conta paralela* a fim de serem cobrados *quando* vier a existir saldo credor, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato, ainda que em suas renovações, ou no

⁸ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

⁹ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

¹⁰ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 28ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 316, *nota 1* ao art. 940.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

final do ano civil; CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a repetir em favor da autora INSTITUTO RADIOLÓGICO SÃO CARLOS SC LTDA os valores indevidamente cobrados pela práticas da capitalização indevida dos juros, conforme acima discriminado, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC a contar do respectivo pagamento, e juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação, tudo conforme venha a ser apurado em regular liquidação por cálculo, ou caso inviabilizada a solução da disputa por conta da complexidade contábil envolvida, por arbitramento, a critério e segundo avaliação do juízo, admitindo-se possa referido crédito ser compensado ao saldo da conta corrente caso devedor na data da liquidação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA